



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

lgl

PROCESSO N° 10283.009535/90-82

Sessão de 06 outubro **de** 1.992 **ACORDÃO N°** 302-32.397

Recurso n°: 113.963

Recorrente: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

Recorrid IRF - PORTO DE MANAUS - AM

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA DE VOLUME.


- A não realização de vistoria aduaneira não é causa impeditiva a que se apure, em ato de conferência final de manifesto, a ocorrência de falta de volume ou mercadoria.
- É do transportador a responsabilidade pelos tributos devidos quando for apurada falta, na descarga, de volume ou mercadoria a granel manifestados (R.A., art. 478, § 1º, VI).
- RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de outubro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Cons. RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
 RECURSO N. 113.963 - ACÓRDÃO N. 302-32.397
 RECORRENTE: VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE S.A.
 RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM
 RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

R E L A T Ó R I O E V O T O

Retorna o presente processo de diligência à repartição de origem, determinada pela Resolução n. 302.557, de 22 de outubro de 1991. Leio em sessão e transcrevo a seguir o Relatório e Voto que ensejaram a referida Resolução desta Câmara:

"A empresa em epígrafe foi autuada em virtude de volume manifestado referente à D.I. n. 12.484 não ter sido descarregado. Pela falta foi responsabilizada a empresa transportadora. Exigiu-se o Imposto de Importação além da multa prevista no artigo 521, II, d do Decreto 91.030/85.

A impugnação redigida com vários erros de datilografia questionava, pelo que se pode compreender, a não realização de vistoria e a improcedência da cobrança por não ter havido reclamação à VARIG por parte do importador.

A autoridade singular manteve a exigência, tendo em vista estar caracterizada a responsabilidade do transportador nos termos do artigo 478, parágrafo 1o., inciso VI, do R.A.

Em recurso tempestivo além das alegações da impugnação a empresa afirma que não houve a falta, mas acréscimo de peso conforme demonstra a Folha de Controle de Carga. Anexa documento.

Tendo em vista a apresentação do documento de fls. 40, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que a autoridade julgadora de primeira instância se manifeste sobre o referido documento."

No cumprimento da diligência, a repartição de origem juntou os documentos de fls. 47, 48 e 49, bem como prestou a informação de fls. 50.

Do exame dos documentos juntados aos autos pela repartição de origem, fica claramente evidenciada a falta de 01 (um) volume, conforme foi apurado na conferência final de manifesto.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 1992.



WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator